

Impropriedades constatadas da atividade de licenciamento empreendida pela AMMA

1. Reduzido rol de equipamentos para funcionamento do órgão ambiental, os quais se mostram em quantidade aquém do razoável para execução das atividades.	Tem-se como equipamentos necessários para o funcionamento de um órgão público ambiental mobiliário, computadores, impressoras coloridas, máquinas fotográficas, decibelímetros, aparelhos de GPS, sistema de informática, programa de geoprocessamento e armazenamento de dados, trenas, trados, máquinas fotocopadoras, veículos para atividades administrativas e fiscalização (ao menos um com tração 4x4) e equipamentos de proteção individual para uso nos serviços de fiscalização. Em contrapartida, a Agência Municipal de Meio Ambiente afirmou possuir: I – 22 (vinte e dois) microcomputadores desktop; II – 06 (seis) impressoras; III – softwares: 22 (vinte e dois) windows; 22 (vinte e dois) pacotes office; 22 (vinte e dois) Acrobat Reader DC; 22 (vinte e dois) winrar; IV – Um decibelímetro; V – Um GPS; VI – três veículos (Volkswagen Gol, Fiat Mobi e Volkswagen Amarok).
2. No que pertine aos recursos humanos, o órgão ambiental não conta, em sua composição, com servidores do quadro, em dissonância com a Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018 (art. 1º, IV).	A Agência Municipal de Meio Ambiente, não obstante a permanência da atividade que exerce, tem quadro eminentemente composto por servidores comissionados, situação esta que afronta as balizas constitucionais, mormente o princípio do concurso público, bem como a autonomia funcional, imprescindível para exercício do poder de polícia. Compulsando-se as informações colacionadas, todavia, observa-se que a totalidade dos recursos humanos da agência municipal é composta por comissionados, contratados ou cedidos (cf. fls. 10/12), quadro este incompatível com as balizas legais e constitucionais.
3. Falta de compatibilidade entre a habilitação profissional dos agentes públicos atuantes no órgão ambiental municipal e as tipologias de atividades e empreendimentos contidas na Resolução CONSEMA/PE nº 01/2018 (falta de habilitação para análise dos aspectos bióticos, abióticos e socioeconômicos dos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor - art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/97).	O corpo técnico da agência deve guardar compatibilidade com o teor dos licenciamentos que podem ser requeridos ao órgão municipal, assim como requer correspondência com a lavratura de autos de infração e instauração de processos administrativos de apuração de infração à legislação ambiental cometidas por empreendimentos ou atividades licenciadas. Uma perfunctória análise da formação acadêmica dos profissionais que, a qualquer título, prestam serviço à Agência Municipal de Meio Ambiente, permite entrever que seu corpo profissional encontra-se aquém em relação ao extenso rol de atividades/empreendimentos que se propõe a licenciar, motivo pelo qual se conclui que a municipalidade não goza de profissionais habilitados para a totalidade das tipologias de atividades e empreendimentos.
4. Ausência de alimentação do sistema de informações ambientais, em desconformidade com o disposto no art. 4º, inciso V da Lei Federal nº 6.938/81 e art. 2º, §1º da Lei Federal nº 10.650/2003;	Descumprimento da exigência legal de que os órgãos públicos ambientais publiquem e divulguem em Diário Oficial, sem prejuízo da afixação em local de fácil acesso ao público, as seguintes informações ambientais: pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão; pedidos e licenças para supressão de vegetação; autos de infrações e respectivas penalidades impostas pelos órgãos ambientais; lavratura de termos de compromisso de ajustamento de conduta; reincidências em infrações ambientais; recursos interpostos em processo administrativo ambiental e respectivas decisões; registro de apresentação de estudos de impacto ambiental e sua aprovação ou rejeição. Inexiste, igualmente, comprovação de que a AMMA - Agência Municipal do Meio Ambiente elabore e divulgue relatórios anuais relativos à qualidade do ar e da água e, na forma da regulamentação, outros elementos ambientais.
5. Necessidade de comprovação do cumprimento do disposto no art. 5º da Lei Municipal nº 2.354/2011, segundo a qual recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão geridos pela AMMA, devendo ser aplicados em projetos e estudos para a melhoria da qualidade do meio ambiente, propostos pela AMMA e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, previstos na Política Municipal do Meio Ambiente.	Não obstante a destinação vinculada dos recursos que compõe o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com vistas a robustecer as iniciativas e estudos relativos à melhoria da qualidade do meio ambiente, inexistente qualquer indicação, nos autos, de que os valores integrantes do Fundo Municipal de Meio Ambiente - ao que tudo indica vultosos - tenham sido submetidos à sua correta destinação, conforme estipulado pela legislação.
6. Necessidade de comprovação de submissão ao CONDEMA das situações de grande impacto.	Nos termos do Código Municipal de Meio Ambiente (Lei Municipal nº 1.999/2002), cumpre ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, órgão colegiado de caráter deliberativo e fiscalizador, apreciar processos de licenciamento de atividades e projetos de empreendimentos de significativo impacto ao meio ambiente (art. 9º, inciso V). Na mesma perspectiva, dispõe o Regimento Interno do Conselho Municipal de Defesa do

	Meio Ambiente – CONDEMA, em seu art. 12, inciso V, que compete ao plenário opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico e da proteção ambiental. Por outro lado, não se tem notícia de que hajam sido submetidos à apreciação do CONDEMA os processos de licenciamento de atividades e projetos de empreendimentos de significativo impacto ao meio ambiente no Município de Petrolina.
--	---